

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.751, DE 2003

Estabelece convênios entre o Poder Público Federal (Conselho Nacional de Energia Nuclear) e Municípios.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado DELEY

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.751, de 2003, que pretende obrigar os municípios com mais de cem mil habitantes a cadastrar todas as fontes de raios ionizantes existentes em seus territórios.

A proposição pretende estabelecer que a Comissão Nacional de Energia Nuclear (por provável lapso, denominada de Conselho) poderá firmar convênios com as Prefeituras, por meio da Secretaria de Saúde ou Defesa Civil, para o referido cadastramento.

Determina ainda que o proprietário de equipamento que utilize urânio enriquecido comunique qualquer mudança de localização e também exige que tal mudança seja acompanhada por órgão de controle.

Por fim, estipula que o infrator responda por crime inafiançável, em conformidade com o código penal.

Em sua justificativa, o nobre autor da proposta, Deputado Salvador Zimbaldi, argumenta que, na maior parte dos municípios brasileiros, estão instaladas diversas fontes radioativas não-cadastradas ou catalogadas, que trazem riscos à saúde da população.

Apensado à matéria, está o Projeto de Lei nº 6.221, de 2005, de autoria do Sr. Rubens Otoni, que objetiva instituir o Cadastro Nacional de Fontes Radioativas.



394A999836

O projeto determina que todos os aparelhos que utilizem fontes radioativas existentes no Brasil devam fazer parte do Cadastro Nacional de Fontes Radioativas, com exceção daqueles que contenham fontes isentas de licenciamento, conforme critério do órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear.

O autor, em sua justificação, apresenta o entendimento de que muitas medidas preventivas ainda precisam ser adotadas para evitar que ocorram acidentes envolvendo os milhares de fontes radioativas existentes no País.

Avalia que, para se adquirir total controle dos riscos inerentes à utilização da radioatividade, é essencial o conhecimento dos dados referentes às fontes radioativas, por meio de cadastro nacional.

Sustenta sua posição mencionando decisão do Tribunal de Contas da União, que conclui que o cadastro administrado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear não estava completo, nem atualizado, quando da realização de auditoria, no ano 2000. Relatou ainda que, no decorrer das atividades de acompanhamento, efetuadas posteriormente pela Corte de Contas, não se evidenciou que a situação tenha-se resolvido.

Foi também apensado o Projeto de Lei nº 7.067, de 2006, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que objetiva implementar a obrigatoriedade do cadastramento de fontes radioativas no País.

Tal proposição exige a autorização do órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear para importação e exportação de fontes emissoras de radiação ionizante, bem como para a mudança de titularidade dos detentores de tais materiais e equipamentos.

Prevê ainda sanções, na forma de multa, para o caso de descumprimento de suas disposições e estabelece parâmetros a serem observados pelo órgão de radioproteção e segurança nuclear.



394A999836

Em sua justificação, a Comissão autora do projeto avalia que, atualmente, não existe adequado controle sobre os milhares de fontes radioativas existentes no Brasil, o que justifica a implementação da proposta.

Informa-se que, nesta Comissão de Minas e Energia, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será ainda distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A produção de eletricidade pelas usinas nucleares e a utilização de radioisótopos e radiodiagnóstico, para fins medicinais, são hoje uma realidade.

Entretanto, os riscos inerentes a essas atividades devem ser levados ao menor nível possível, de modo a resguardar a segurança da população brasileira. Por essa razão, consideramos louváveis as iniciativas dos ilustres autores das propostas em análise.

Consideramos, todavia, que, ao Projeto de Lei nº 2.751, de 2003, pode-se aplicar a abrangência e a centralização previstas no PL 6.221, de 2005, e no PL 7.067, de 2006, de modo a obrigar o registro de todas as fontes radioativas existentes no Brasil em um único cadastro.

Entendemos que tal disposição diminui sensivelmente a possibilidade de que um aparelho emissor de radiação ionizante fique abandonado, sem o conhecimento das autoridades, como ocorrido no caso do acidente de Goiânia, no ano de 1986.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.751, de 2003, bem como dos Projetos de Lei nº 6.221, de 2005, e nº 7.067, de 2006, nos termos do substitutivo anexo.



394A999836

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado DELEY
Relator

ArquivoTempV.doc



394A999836

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.751, DE 2003

Torna obrigatório o cadastramento das fontes radioativas existentes no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, em todo o território nacional, o cadastramento de todas as fontes emissoras de radiação ionizante, no órgão responsável pela proteção radiológica e segurança nuclear.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do cadastramento as fontes radioativas consideradas isentas de licenciamento pelo órgão responsável pela proteção radiológica e segurança nuclear.

Art. 2º As informações contidas no cadastro deverão ser suficientes para caracterizar a fonte emissora e a respectiva instalação radioativa.

Art. 3º O responsável pela fonte radioativa deverá comunicar previamente ao órgão gestor do cadastro qualquer mudança que importe alteração de dados cadastrais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável a multa administrativa, a ser aplicada pelo órgão responsável pela proteção radiológica e segurança nuclear.



394A999836

§ 1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 2º O valor da multa de que trata o *caput* será de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado DELEY
Relator

